



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série . . .	6\$	»	3\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuiciam-se gratuitamente.

AVISO IMPORTANTE

DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a *Imprensa Nacional de Lisboa* e a *livraria Ferreira & Oliveira*, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos officiaes, incluindo o *Diário do Governo* e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no *Armazém de Impressos da Imprensa Nacional*, que, para esse effeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que precceitua novas disposições acerca do serviço de venda de impressos e outras publicações officiaes, a *Direcção Geral da Imprensa Nacional* vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de individuos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela *Imprensa* ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915. — O Director Geral, Luis Derouet.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 453, inserindo várias disposições relativamente aos crimes de alta traição.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 454, prorrogando o prazo para a exportação de cebolas fixado no decreto n.º 1:664, de 17 de Junho.

Lei n.º 455, reintegrando condicionalmente no respectivo lugar um fiscal de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos.

Declaração de que ficam isentos do imposto do selo os recibos e endóssos de saques e letras da Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro a pagar pelos cofres públicos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 487, regulando a distribuição, às praças da armada, do sabão destinado à lavagem de roupa e macas.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificações à lei n.º 410 (orçamental), publicada no *Diário* de 9 de Setembro.

Lei n.º 456, regulando o pagamento dos vencimentos das professoras provisórias nomeadas para a secção feminina do Liceu de José Falcão nos termos do decreto n.º 1:435, de 25 de Março.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:880, relativo à substituição dos cadernos escolares estabelecidos para os alunos de instrução secundária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

LEI N.º 453

Em nome da Nação; o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados crimes de alta traição:

Os crimes contra a segurança exterior do Estado; os que ofendem os interesses do Estado em relação as nações estrangeiras; os definidos nos artigos 163.º a 168.º do Código Penal, modificados pelo artigo 1.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910; os de rebelião, previstos e punidos pela lei de 30 de Abril de 1912; os definidos nos artigos 52.º a 68.º, 98.º a 101.º, 108.º, 109.º, 110.º e § 1.º, e 114.º e § 1.º do Código de Justiça Militar e correspondentes do Código de Justiça da Armada.

Art. 2.º Aos crimes de que trata o artigo antecedente, são applicáveis as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 15 de Fevereiro de 1911, sem necessidade de renovação obrigatória dos presos para Lisboa ou Porto, não podendo a investigação pelas autoridades administrativas e policiaes exceder o prazo improrrogável de sessenta dias.

Art. 3.º Para os crimes de que trata esta lei, o prazo a que se refere o artigo 998.º da Novíssima Reforma Judiciária poderá, por despacho fundamentado do respectivo juiz de direito, ser ampliado até quinze dias, findos os quais será proferido despacho definitivo de pronúncia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Setembro de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Junior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 454

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até trinta dias, depois da publicação desta lei, o prazo para a exportação de cebolas, a que se refere o decreto n.º 1:664, de 17 de Junho, e nos termos do mesmo.

§ único. O preço a que se refere o artigo 2.º do mencionado decreto n.º 1:664, é de \$02 por quilograma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Manuel Monteiro.*

LEI N.º 455

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no lugar de fiscal de 2.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, Bernardo José Barroso, se assim o requerer e apresentar o atestado do registo criminal nos termos de ser admitido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Aviso

Para conhecimento público se anuncia que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 18 do corrente, e depois de ouvidas a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Procuradoria Geral da República, foi resolvido sob proposta desta Direcção Geral, que os recibos e endossos dos saques ou letras da Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro, a pagar por todos os cofres públicos tanto do continente como das ilhas, fiquem, a partir desta data, isentos do imposto do selo e considerados para todos os efeitos ao abrigo das isenções expressas na penúltima alínea do artigo 133.º da tabela do imposto de selo, anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, visto àquele estabelecimento de crédito ser aplicável a doutrina da última alínea do artigo 97.º da aludida tabela.

Dirrecção Geral da Fazenda Pública, em 20 de Setembro de 1915.— O Director Geral, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy.*

MINISTÉRIO DA MARINHA
Repartição do Gabinete

PORTARIA N.º 487

Sendo conveniente no interesse da Fazenda regularizar por maneira equitativa a distribuição do sabão para lavagem de roupa e macas, a que se refere a tabela 30.ª de armamento e sobressalentes, aprovada por decreto de 21 de Junho de 1906, e ainda em vigor, de modo que tal distribuição se faça, não como um vencimento pessoal, que não é, mas apenas como um benefício às praças: determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a distribuição a que se refere a indicada tabela seja feita, a bordo dos navios e no corpo de marinheiros, às praças de marinagem que nessas unidades prestam serviço efectivo e na quantidade que for julgada necessária até o máximo indicado naquela tabela para essas lavagens, quando as haja, sendo em viagem essa distribuição extensiva a todas as praças que estejam embarcadas, com excepção das do estado maior.

Outrossim, mais se determina que aquele artigo é apenas para uso immediato, não sendo por isso permitida a saída dele para fora dos navios ou do quartel.

Dada nos Paços do Governo da República em 17, e publicada em 21 de Setembro de 1915.— O Ministro da Marinha, *José de Castro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Rectificações à lei n.º 410 (lei orçamental)

Para tornar a publicar com as seguintes correções:

Artigo 15.º:

Dois lugares de professores — dois lugares de professoras.

Artigo 19.º:

Constantes do artigo 21.º — constantes do artigo 19.º

Artigo 22.º, § 2.º:

Contra o analfabetismo — contra o analfabetismo feminino.

Artigo 35.º:

Aprovados para o ensino — aprovados para o ensino secundário.

Em todos os compêndios — em todos os compêndios adoptados em estabelecimentos de instrução secundária.

Artigo 36.º:

De colégios particulares — de colégios particulares do ensino secundário.

Artigo 44.º, § único:

O Governo fixará o preço — o Governo fixará os preços.

Devendo a respectiva receita reverter — devendo a receita da venda dos mesmos cadernos reverter.

Artigo 54.º:

Linha 5.ª: noutros anos — noutro ano.

Artigo 82.º:

Capítulo 6.º, artigo 63.º — capítulo 6.º, artigo 59.º

Art. 91.º:

b) Desenho ornamental e modelação; — c) Desenho ornamental e modelação;

V. Noções gerais de comércio — X: Noções gerais de comércio.

Artigo 93.º:

No artigo 87.º desta lei — no artigo 91.º desta lei.

Artigo 128.º:

São os constantes do artigo 98.º — são os constantes do artigo 92.º

Artigo 129.º:

A que se refere o artigo 101.º — a que se refere o artigo 95.º

Artigo 138.º:

Inscrita no artigo 108.º — inscrita no artigo 102.º

Artigo 139.º:

Constantes do artigo 117.º — constantes do artigo 111.º

Secretaria Geral

LEI N.º 456

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Às professoras provisórias nomeadas para a secção feminina do Liceu Central de José Falcão, Coimbra, nos termos do decreto n.º 1:435, de 25 de Março último, são pagos os seus vencimentos pela verba do artigo 28.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública, para o ano económico de 1915-1916.

Art. 2.º Os vencimentos a que se refere o artigo anterior relativos ao tempo decorrido desde a nomeação das

professoras nesse artigo mencionadas até 30 de Junho de 1915, serão pagos pela verba do artigo 116.º do capítulo 11.º do citado orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Repartição de Instrução Secundária

Por ter saldo em desacôrdo com as disposições da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto último, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:880

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de substituir o actual caderno escolar, estabelecido pelo artigo 18.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, de uso obrigatório para todos os alunos de instrução secundária;

Considerando que o uso do mesmo caderno muito poderá beneficiar os alunos do ensino particular e doméstico, elucidando os jûris quando tenham de prestar as suas provas de exame;

Considerando que os decretos n.ºs 1:637 e 1:802, de 11 de Junho e 24 de Julho último, criando e regulamentando o Curso especial de educação feminina, tornou necessária a adopção dum caderno escolar para uso das suas alunas e para uso das alunas do Curso de instrução secundária de frequência obrigatória até ao 3.º ano naquelle citado curso;

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e no artigo 44.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde o principio do próximo ano lectivo de 1915-1916 todos os individuos que estão seguindo ou pretenderem seguir o Curso de instrução secundária, ou seja nos estabelecimentos officiais ou seja no ensino particular e doméstico, assim como todas as alunas que pretenderem frequentar o Curso especial de educação feminina, devem fazer uso dos novos modelos do caderno escolar aprovados por este decreto:

Modelo n.º 1: destinado a todos os alunos dos liceus;

Modelo n.º 2: destinado a todas as alunas do Curso de instrução secundária, matriculadas nos liceus;

Modelo n.º 3: destinado a todos os alunos e alunas do Curso de instrução secundária, no ensino particular e doméstico;

Modelo n.º 4: destinado a todas as alunas do Curso especial de educação feminina.

§ 1.º O preço do caderno escolar é de \$30.

§ 2.º A aquisição dos cadernos escolares será feita no liceu onde se efectuar a matrícula, ou em cuja área o aluno do ensino particular ou doméstico residir, ficando registado nesse liceu mediante o pagamento de \$05. Em Lisboa e no Porto o caderno escolar para as alunas do Curso de instrução secundária no ensino particular, ou doméstico, será adquirido nos liceus femininos.

§ 3.º No acto da aquisição do caderno escolar do modelo n.º 3, os interessados apresentarão a sua fotografia na medida de 0^m,05 × 0^m,04, ficando colada no mesmo caderno e autenticada com o selo branco do respectivo liceu.

§ 4.º A Imprensa Nacional fornecerá as secretarias dos liceus mediante requisições assinadas pelos reitores, fixando anualmente o custo de cada exemplar das edições

officiaes. A diferença, entre o preço de cada exemplar fixado pela Imprensa Nacional e o fixado neste decreto para a venda aos alunos, reverterá para receita do Estado.

§ 5.º A Imprensa Nacional cobrará semestralmente das secretarias dos liceus a percentagem de reembolso que lhe competir pelos exemplares vendidos, remetendo os reitores, também semestralmente, às recebedorias de Finanças a percentagem da receita para o Estado.

§ 6.º Os reitores dos liceus organizarão as escriturações, discriminando as verbas das receitas provenientes da venda, averbamentos e registos e suas respectivas applicações, remetendo uma cópia semestral ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º São obrigatórias para os pais, tutores ou encarregados da educação dos alunos ou alunas:

1.º A prestação de todos os esclarecimentos é declarações que garantam a autenticidade dos cadernos escolares;

2.º As assinaturas indicadas nos mesmos cadernos;

3.º A devolução ao liceu dos cadernos escolares n.ºs 1, 2 e 4 que lhes sejam apresentados para informação das notas;

4.º Os avisos de recepção das informações prestadas e a resposta às informações requisitadas pelas secretarias dos liceus;

5.º O cumprimento das disposições do artigo 3.º

§ único. A recusa ou a negligência no cumprimento deste artigo importam a immediata anulação da matrícula dos alunos e alunas dos liceus, invalidando os cadernos escolares dos alunos e alunas do ensino particular e doméstico.

Art. 3.º O caderno escolar dos alunos e das alunas do ensino particular e doméstico devem ser apresentados nas secretarias dos respectivos liceus:

1.º Sempre que se dê mudança de residência e no fim da 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª classes, para registo das respectivas notas, mediante o pagamento de \$05 por cada registo;

2.º Juntamente com o requerimento para a admissão aos exames da 3.ª, 5.ª e 7.ª classes.

§ 1.º Para o registo das notas dos alunos e das alunas do ensino particular e doméstico os reitores dos liceus procederão às indispensáveis averiguações sempre que não ofereçam completa garantia de autenticidade, deixando de aceitá-las quando não as subscreverem professores particulares legalmente inscritos e com diplomas registados na secretaria do liceu, nos termos do artigo 37.º da lei n.º 410 de 31 de Agosto último, ou quando os pais, tutores ou encarregados da educação não tenham previamente apresentado, nomesmo liceu, documentos comprovativos de possuírem as habilitações indispensáveis para o ensino das disciplinas a que se refiram as notas.

O registo dos diplomas dos professores e das habilitações dos pais, tutores ou encarregados da educação deve ser verificado ou feito gratuitamente no acto da aquisição do caderno escolar.

§ 2.º No caso de extravio do caderno escolar, os pais, tutores ou encarregados da educação devem requerer aos reitores a immediata substituição, transcrevendo as secretarias dos liceus para o novo caderno as notas registadas, mediante o pagamento de \$10 pelo registo de cada página.

Art. 4.º Os cadernos escolares dos alunos e alunas dos liceus ficam sob a guarda dos directores de classe no Curso de instrução secundária e das directoras anuais e da regente do Curso especial de educação feminina, devendo ser apresentados aos respectivos professores no acto da abertura de cada aula, sendo expressamente prohibido fornecer quaisquer esclarecimentos sobre as notas escritas nos mesmos cadernos. Os reitores dos liceus devem mandar instaurar immediatamente processo disciplinar

contra os funcionários que forneçam quaisquer esclarecimentos.

As notas de aproveitamento e de frequência são escritas nos cadernos escolares pelos directores de classe e pelas directoras anuais, depois da reunião dos respectivos conselhos. As notas de aproveitamento só podem ser modificadas pelos conselhos escolares, sob proposta escrita dos respectivos professores, justificada em demonstrações de mais estudo por parte dos alunos.

As notas de mau comportamento devem ser provisoriamente escritas e rubricadas pelos professores, cumprindo-lhes porêr admoestar previamente os alunos e justificá-las, nesse mesmo dia, por escrito, ao director de classe ou à directora anual, e perante os conselhos de classe na sua primeira reunião.

Quando os conselhos de classe deixem de concordar com a marcação da nota serão ouvidos os conselhos escolares.

A marcação definitiva será feita pelos professores, comunicando-as no próprio dia ao reitor, o qual determinará a sua participação imediata aos pais, tutores ou encarregados da educação, cumprindo-se as disposições do n.º 4.º do artigo 2.º e seu § único.

As notas definitivas de mau comportamento não podem ser modificadas.

Todas as notas devem ficar registadas nas secretarias dos liceus.

Art. 5.º O caderno escolar dos alunos e das alunas dos liceus é confiado, por quarenta e oito horas, aos alunos e às alunas no fim de cada período lectivo, depois de registadas na secretaria do liceu as notas desse período, a fim de ser rubricado pelos pais, tutores ou encarregados da sua educação, cumprindo-se as disposições dos n.ºs 2.º e 3.º e § único do artigo 2.º

Art. 6.º As emendas, rasuras ou quaisquer actos de má fé praticados nos cadernos escolares importam na imediata anulação da matrícula dos alunos e alunas dos liceus, invalidando os cadernos escolares desses alunos e dos do ensino particular e doméstico.

Art. 7.º Para o caso de extravio do caderno escolar dos alunos e alunas dos liceus, subsiste o disposto no § 2.º do artigo 3.º

Art. 8.º Nenhuma transferência de liceu e matrícula para exame poderá efectivar-se sem a apresentação e a verificação do caderno escolar.

Art. 9.º Nos casos de passagem ao ensino particular ou doméstico, o caderno escolar n.º 1, 2 ou 4 será entregue ao pai, tutor ou encarregado da educação, mediante recibo, devendo porêr ser apresentado aos presidentes

dos júris de exames juntamente com o novo modelo n.º 3 que o substituir.

§ único. Se o aluno voltar a requerer matrícula nos liceus aproveitar-lhe há o caderno escolar anterior, encontrando-se devidamente escriturado, transcrevendo-se as notas do caderno n.º 3 e recebendo as secretarias dos liceus por essa transcrição \$10 por cada página.

Art. 10.º O presidente dos júris de exames preencherão as declarações constantes dos cadernos escolares, entregando-os nas secretarias dos liceus para registo dessas declarações.

§ 1.º Nenhum aluno ou aluna será admitido às provas de exame sem a apresentação ao júri do seu caderno escolar nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º, cumprindo-se também o disposto no artigo 9.º no caso do aluno ou aluna ter passado ao ensino particular ou doméstico.

§ 2.º Por cada registo de exame dos alunos e alunas do ensino particular e doméstico cobrarão as secretarias dos liceus \$10.

Art. 11.º Nos liceus, onde existam, ou venham a existir, com regulamentos aprovados pelo Governo, caixas de socorro a alunos pobres, cooperativas e cantinas escolares, reverterão para seu auxílio, em partes iguais, 30 por cento das percentagens cobradas pelos averbamentos e registos designados neste decreto, applicando-se a parte restante à aquisição de material para o ensino prático.

No Liceu de Maria Pia, em Lisboa, e no Liceu Nacional Feminino do Porto, será de 50 por cento a percentagem destinada à aquisição de material destinado ao ensino prático das disciplinas privativas do Curso especial de educação feminina.

Nos liceus onde não exista qualquer das instituições designadas neste artigo, applicar-se há a percentagem respectiva à conservação do material de ensino prático.

Art. 12.º (*Transitório*). As secretarias dos liceus devem proceder, até o fim do primeiro período escolar do próximo ano lectivo, à transcrição para os novos cadernos das notas dos actuais alunos desde a última classe frequentada, sendo válidas as notas anteriores quando os antigos cadernos estejam devidamente preenchidos e sem quaisquer emendas e rasuras.

Os Ministros do Interior, das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 8, e publicado em 13 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Lopes da Silva Martins Junior*,